



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 139/2001

SESSÃO DE 05 / 12 / 2000

2.ª Câmara

PROC.: 1/3758/96

A.I.: 1/406.628

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTE SHOCK COM. DE APARELHOS DE SOM

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. PROFUNDIDADE NORMAL. Presumem-se extraviados a não apresentação dos documentos ao fisco, quando regularmente requeridos, estando o contribuinte sujeito às cominações legais. Entretanto, o montante tributável deve ser arbitrado nos termos do art. 6º da Lei 11961/92. In casu, como restou provado que ao agente fiscal não foram disponibilizados os elementos suficientes para efetuar o arbitramento, descabida a anulação do auto de infração. Rejeição, sem dissidência, da nulidade exarada na Instância de 1º grau. Retorno dos autos àquela Instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido..

#### RELATÓRIO

História a peça vestibular que o contribuinte, acima nominado, extraviou 1.500(um mil e quinhentos) notas fiscais, sendo 1.475 da série D e 25, B-1, devendo recolher a importância correspondente à 66.642,50 Ufir, por ter infringido à legislação tributária do Estado.

Indicados como infringidos os arts. 101, I, II, 117, 131 e 348, todos do Dec. 21.219/91, (alterado pelo dec. 23.828/95), com penalidade prevista no parágrafo 5º do art. 20, do Dec. 23.946/95 e art. 31, XIII do Dec. 22.322/92. Feito ratificado nas informações complementares. Ação consubstanciada nos documentos que aportam às fls. 03 a 25 dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente requerendo a improcedência do lançamento após realização de diligência a fim de comprovar que os documentos relacionados no auto de infração, bem como nas informações complementares não foram extraviados, mas que se deixou de apresentá-los em razão de estarem arquivados na Matriz, sediada no Rio de Janeiro, tendo sido exíguo o prazo que lhe fora concedido.

Em atendimento à súplica do contribuinte o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais - CEPED, não tendo sido atendida em virtude daquele encontrar-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda do Estado.

A nobre julgadora singular devolveu os autos do processo à CEPED objetivando obter esclarecimentos quanto à fixação da base de cálculo.

A resposta à segunda solicitação que dormita às fls. 32, emergem os motivos que a levaram a aplicar a multa autônoma.

Por meio da decisão singular de fls. 75/77, o nobre julgador não acatou as razões ofertadas pelo fiscal autuante, sendo, então, declarada a nulidade da autuação face o impedimento do agente que a promoveu.

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 80/81, opinou no sentido de que a decisão exarada na Instância "a quo" fosse confirmada. A douta PGE também ofereceu idêntica orientação (fls. 82).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de extravio de documentos fiscais em face da não apresentação quando solicitados, com vista a verificar a regularidade das operações realizadas pelo contribuinte, qualificado na preambular, no período de 1994.

De plano, estava inclinado a concordar com a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância de 1º grau. No entanto, data venia, entendo, que o agente do fisco ficou impossibilitado de arbitrar o montante tributável para lançar o tributo devido, quando, não teve atendida, a contento, as notificações expedidas em 17/07/96 e 05/08/96.

Ora, ainda que, a documentação requisitada se encontrasse na cidade do Rio de Janeiro, ao meu ver irregularmente, ante o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, dispôs o contribuinte de tempo suficiente para apresentá-la. Aliás, foram entregues parte do documentário requisitado. Por que não o foram na sua totalidade?

Dessa forma o agente fiscal, por força de lei, considerou extraviados os documentos que não o foram apresentados (art. 5º, § 1º da Lei 11.961/92).

Indaga-se: por que não foi possível determinar o montante tributável mediante arbitramento?

A resposta ao meu ver emerge dos próprios autos, inclusive reforçada pela informação pericial, citada no relatório. Explico: da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização (fls. 03) e notificação, às fls. 08, a saber: Livros Registro de Saídas, Entradas, Apuração do ICMS, Inventário, RUDFTO, notas fiscais de entrada e saída e demais livros fiscais/contábeis, todos referentes ao exercício de 1994, foi entregue parte da documentação requisitada, consoante, informações complementares, parcialmente reproduzida *“Após levantamento dos blocos de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte mediante Termo*

*de Início de Fiscalização 112431 e Termo de Notificação de 05.08.96, em comparação às suas GIDEC's e consulta a PAIDF dos períodos de 1993 e 1994, ficou constatado o extravio da seguinte documentação fiscal."*

Pois bem! Entendo que o auditor designado para a ação fiscal, dispondo, somente de parte da documentação fiscal, tinha elementos suficientes para determinar o montante tributável. Primeiro: os Livros Fiscais de Entrada e Saída também não foram apresentados, tendo sido inclusive lavrado Auto de Infração por extravio; Segundo, impossível saber se as notas fiscais franqueadas abrangia um período fiscal na sua totalidade.

Por tudo isto, creio que o agente atuante não poderia, em hipótese alguma, efetuar o arbitramento, estando, portanto, autorizado a cominar ao infrator sanção correspondente à multa autônoma, como o fez.

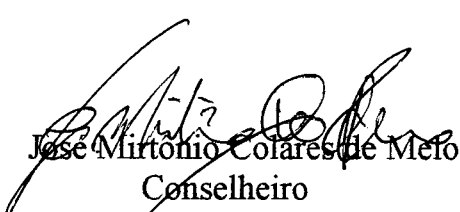
Ante as considerações acima, e seguindo os esclarecimentos prestados pelo Conselheiro José Maria Vieira Mota, que pedira vista dos autos e ainda apoiado por manifestação verbal do Douto Procurador do Estado, que alterou seu parecer inicial, voto no sentido de que a nulidade declarada na Instância "a quo" seja rejeitada, devendo, outrossim, os autos do presente processo retornarem àquela Instância para novo julgamento.

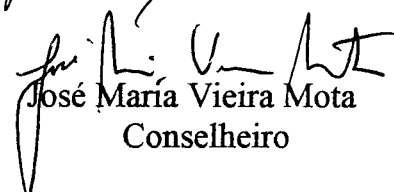
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORTE SHOCK COM. DE APARELHOS DE SOM

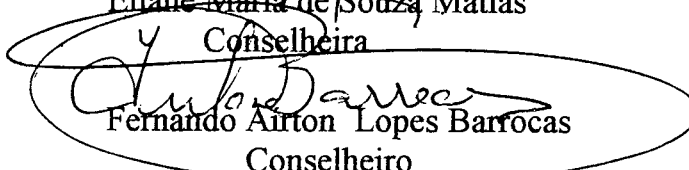
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e em conformidade com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

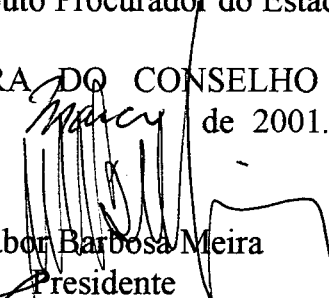
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Março de 2001.

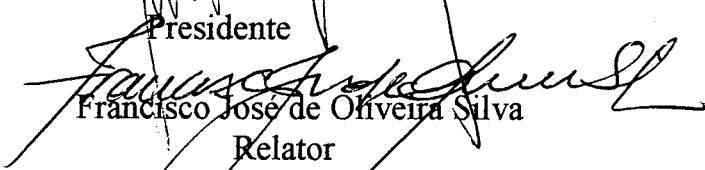
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

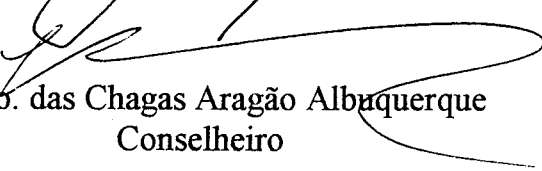
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

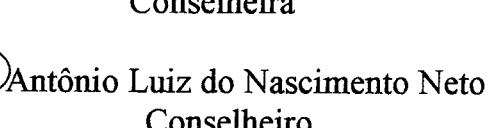
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

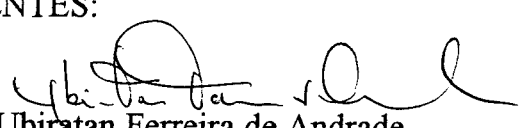
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário